

|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <p><b>Estado de Mato Grosso</b><br/>Assembleia Legislativa</p>   |  |
| <p><b>Despacho</b></p>  | <p>NP: atma7db6<br/> <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br/> 10/04/2024<br/> Projeto de lei nº 739/2024<br/> Protocolo nº 3391/2024<br/> Processo nº 1127/2024</p> |   |
| <p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>  |  |   |

**Dispõe sobre a implantação de medidas de atendimento humanizado e acolhedor para pacientes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) no Estado de Mato Grosso.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de atendimento humanizado e acolhedor para pacientes com deficiência, conforme estabelecido na Lei nº 13.146/2015, e pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelecido na Lei nº 12.764/2012, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) no Estado de Mato Grosso.

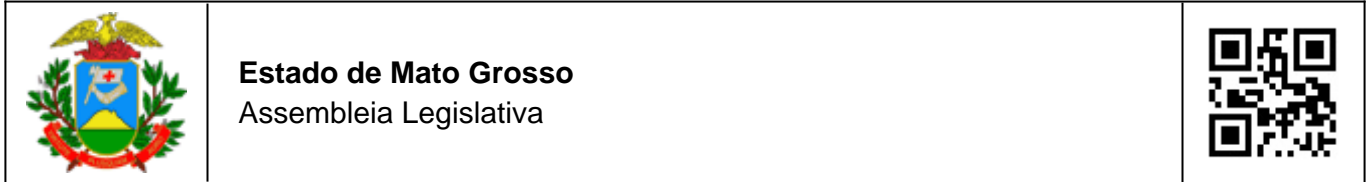
Art. 2º - Os hospitais e UPAs do Estado de Mato Grosso deverão seguir as seguintes diretrizes para proporcionar um atendimento humanizado:

I - Fornecimento de pulseira de identificação durante a triagem para pacientes com deficiência ou TEA, garantindo acesso prioritário ao atendimento e proporcionando um ambiente reservado em certas circunstâncias;

II - Identificação da porta do quarto de internação com uma placa que indique as necessidades específicas do paciente com deficiência ou com TEA, assegurando um cuidado adequado;

III - Investimento em treinamento contínuo para os colaboradores, incluindo palestras e cursos, visando tornar a experiência do paciente com deficiência ou com TEA mais acolhedora e segura;

IV - Criação de ambientes sensoriais e iniciativas que proporcionem tranquilidade para as mães de pacientes com deficiência ou com TEA durante o processo de atendimento, garantindo um ambiente acolhedor e



confortável.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa garantir que o atendimento nos hospitais e UPAs do Estado de Mato Grosso seja mais humanizado e acolhedor para todas as pessoas com deficiência, conforme estabelecido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme estabelecido na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

A implantação de medidas como a identificação prioritária durante a triagem, a sinalização de portas de quartos de internação e o investimento em treinamento para os colaboradores contribuirão significativamente para uma experiência mais positiva no ambiente hospitalar para esses grupos, auxiliando os colaboradores dos hospitais e UPAs a fornecerem um atendimento mais preciso, cuidadoso e humanizado aos pacientes que necessitam de cuidados especiais e diferenciados.

Além disso, é fundamental proporcionar um ambiente acolhedor para as mães de pacientes com deficiência ou com TEA, garantindo não apenas o seu conforto, mas também a tranquilidade e segurança dos pacientes. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2024

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual